



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011839-54.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante HÉLIO RENATO AGUSTONI, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011839-54.2024.8.26.0037

Apelante: Hélio Renato Agustoni

Apelado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Araraquara

Voto nº 8278

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. VERACIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por beneficiário do INSS que alegava descontos indevidos em seu benefício previdenciário. O autor pleiteava a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sob o argumento de que jamais autorizou sua filiação à instituição ré. Requereu também, em sede recursal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova oral; (ii) definir se há provas suficientes da contratação válida com a entidade ré, de modo a legitimar os descontos efetuados, afastando a responsabilidade civil por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador, sendo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às hipóteses em que o autor, mesmo não sendo formalmente consumidor, é afetado por prática de fornecimento de serviço, nos termos do artigo 17 do CDC.

3. O ônus da prova quanto à regularidade da contratação recai sobre o fornecedor, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

4. A entidade ré comprovou a regularidade da contratação por meio de assinatura eletrônica dotada de elementos técnicos verificáveis - como geolocalização próxima ao endereço do autor, IP, código hash e QR Code - cuja análise prescinde de perícia técnica, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 170/174) porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2º e §3º do CPC.”

O autor sustenta, no recurso, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a oitiva de testemunhas nem a realização de seu depoimento pessoal. No mérito, alegou ter sido vítima de fraude, afirmando que jamais teve a intenção de se associar à instituição ré, razão pela qual pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, pois pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no apelo.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a associação não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em vista da documentação acostada às fls. 208/240, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, notadamente em razão de auferir renda mensal inferior a três salários mínimos. Anote-se.

Por outro lado, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor no apelo, uma vez que os pontos controvertidos da lide não demandam prova testemunhal, sendo, portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas ou a realização de depoimento pessoal, conforme pleiteado.

Com efeito, a análise da prova documental anexada aos autos, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, revela-se suficiente para a adequada solução da controvérsia, sendo certo que a produção de prova testemunhal, no caso concreto, não alteraria a convicção judicial formada sobre os fatos discutidos.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor ser beneficiário do INSS, que em determinada época começou a perceber descontos indevidamente feitos pela ré no seu benefício, apesar de não terem realizado qualquer contrato.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a

imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Neste cenário, a associação cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 151/153, que revelam a filiação do autor, cujo consentimento foi colhido por meio de assinatura eletrônica.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir do conjunto de elementos coerentes do protocolo digital, como dados pessoais fornecidos, geolocalização, código *hash* com validador e endereço *IP* cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no protocolo de assinatura (fls. 153), correspondente à latitude -21.7681379 e longitude -48.2056973, refere-se a um ponto localizado a cerca de 88 metros do endereço residencial do autor indicado na petição inicial, circunstância que corrobora a vinculação entre o contratante e a operação impugnada. Senão vejamos:



Ademais, a assinatura eletrônica está vinculada a endereço de IP, incorpora código *hash*, *token* exclusivo de autenticação e *QR Code* contendo dados biométricos auditáveis por terceiros, elementos estes suficientes a assegurar a autenticidade e autoria do ato digital, legitimando o vínculo e a improcedência da demanda (fls. 153).

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo e sequer impugnou quaisquer dos elementos acima, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que, embora o autor alegue que a relação jurídica objeto da presente demanda teve origem em suposta venda casada, ocorrida quando buscou a instituição financeira para contratar empréstimo, não há nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmação. Ademais, a instituição financeira mencionada às fls. 185 do apelo sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no artigo 655 da

Instrução Normativa nº 128 do INSS para autorização dos descontos, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Neste sentido:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Sindicato. Desconto mensal em benefício previdenciário. Prova inequívoca da filiação. Demonstração de autoria, ciência e consentimento. Ausência de fraude ou má-fé. Desconto previsto e pactuado em contrato. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Apelação Cível 1003153-20.2024.8.26.0572; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator